

392
REP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

PROCESSO Nº 0003479-52.2008.8.08.0024.

REQUERENTE: FABRICIO AMORIM.

REQUERIDO/FALIDO: CENTRO DE CONDUTORES SABRINA LTDA. ME.

DESPACHO

1) Tendo em vista a não aceitação do encargo pelo novo administrador judicial nomeado (fls. 389), nomeio em sua substituição Ricardo Biancardi Fernandes - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 30.804.791/0001-73, representada por Ricardo Biancardi A. Fernandes, OAB-ES n. 19.533, com endereço na Ative Centro Empresarial, na Av. Eldes Scherrer Souza, 975, Sala n. 1.009, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, CEP: 29.165-032, telefone. 27.3026.0556, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentam perante este juízo para funcionarem na função de síndico/administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, além do desempenho e qualidade nos trabalhos realizados, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após relatório a ser apresentado pelo profissional acerca da efetiva arrecadação e avaliação dos bens (ativo realizado), bem como dos trabalhos necessários ao término do presente processo falimentar.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o outrora administrador judicial encaminhar toda a documentação referente a falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

Fica o administrador judicial substituído, ainda, intimado para proceder na forma da alínea "r", do inciso III, do art. 22, da lei n. 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Como não fora informado o paradeiro dos bens indicados às fls. 324, registrados em nome dos sócios da falida, alcançados por força da decisão proferida em sede de desconconsideração da personalidade jurídica, intime-se o administrador judicial para expor e requerer o que entender de direito com o intuito de arrecadar os referidos bens, bem como dar o devido andamento ao processo falimentar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica prejudicado o pleito de conciliação, face a resposta negativa contida no peticionamento de fls. 390.

3) Cumpra-se o disposto no item "1", do despacho de fls. 380.

Leonardo Mannarino Teixeira
Leonardo Mannarino Teixeira
Juiz de Direito